



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	18.996 - FAETEC
Assunto:	Ainda que sem previsão na Lei de Acesso à informação - LAI, o requerente formulou diversos pedidos de esclarecimentos a entidade.
Resposta:	A entidade demandada apresentou os esclarecimentos que considerava pertinentes ao pedido de esclarecimentos formulado pelo requerente, ainda que efetuado indevidamente no sistema e-SIC.
Data do Recurso à CGE:	18/08/2021- 20:33:51
Ementa:	Não conhecimento do recurso interposto, considerando que pedido de esclarecimento não encontra amparo na Lei de Acesso à Informação – LAI.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de ressaltar que a Lei de Acesso à Informação – LAI, Lei nº 12.527/11, consagrou o princípio do acesso à informação da administração pública como um mandamento para a Administração Pública, ao dispor no *caput* do seu art. 10 que “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades”, complementando em seu §3º a vedação de “quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações”.

1.2. Entretanto, a LAI estabeleceu quais seriam as informações que estariam afetas a sua solicitação ao dispor nos I e II do seu art. 4º, a saber:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - **informação**: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - **documento**: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

1.3. Não obstante a falta de previsão legal o requerente apresentou o seguinte pedido de esclarecimentos no sistema e- SIC – canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o cidadão para os pedidos de acesso à informação nos termos da LAI:

Qual o motivo da servidora declarar em documento público que o requerente teve sua lotação no ISERJ em 1996? Já que a declaração não condiz com a realidade da situação..

“Esclarecemos também, que o ao contrário do exposto de que o servidor trabalha no ISERJ desde 25/07/1996...(...)”.

1.4. Pelo pedido formulado pelo requerente relacionado a esclarecimentos, nos termos do consignado no parágrafo pretérito, podemos verificar que o mesmo não trata de um pedido de acesso à informação nos termos da LAI, por não está inserido no rol apresentado no subitem 1.2 deste relatório; a despeito deste fato a entidade demandada, dentro das “boas práticas de ouvidoria” apresentou os seguintes esclarecimentos:

"Resp 1. Através das informações prestadas pelo Setor/Unidade Administrativa.

Resp. 2 Conforme consta em documento institucional do Núcleo RH ISERJ: "esclarecemos também, que ao contrário do exposto de que o servidor trabalha no ISERJ desde 25/07/1996, encaminhamos cópia do documento de relotação para esta unidade a contar de 22/01/2018, tendo se reapresentado em 21/03/2018"."

1.5. Considerando que “em tese” o seu pedido de esclarecimento não teria sido contemplado na informação disponibilizada na resposta de primeira instância, o requerente alçou a demanda a segunda instância, ou seja, o caso foi levado a apreciação da autoridade máxima da entidade demandada, da seguinte forma: o “(....)requerente se reporta a inicial e ao recurso interposto”.

1.6. Em segunda instância a entidade demanda ratificou os esclarecimentos apresentadas em primeira instância, já consignados no subitem 1.4. deste relatório, replicando aquelas informações na decisão prolatada.

1.7. Em face da decisão de segunda instância, nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 junho de 2018, o desagrado do requerente com as manifestações da entidade demandada foi traduzida no presente recurso interposto nesta terceira instância recursal, que se trata mais de um desabafo do realmente um pedido para ser analisado por esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE, cujo extrato do pedido é adicionado aqui: “O requerente se reporta à inicial e acrescenta que os itens 1 e 2 carecem de qualidade informativa (.....) O pedido do requerente foi muito claro diferente da resposta (....)”.

1.8. Como foi esclarecido inicialmente o pedido de acesso à informação deve ser um mandamento para os gestores da administração pública, detentores da informação objeto da solicitação e qualquer negativa deve ser fundamentada na forma da lei para não se “constituir em conduta ilícita que ensejam responsabilidade do agente público ou militar” nos termos do art. 32 da LAI, entretanto, os pedidos formulados devem observar o previsto nos incisos I e II do art. 4º, do mesmo normativo; **que não foi respeitado no caso em análise.**

1.9. O Requerente solicitou pedido de esclarecimento no sistema e-SIC, quando deveria formulá-lo no **sistema Fala.BR – canal criado especialmente para este tipo de manifestação conteúdo de (i) denúncia, (ii) elogio, (iii) reclamação, (IV) solicitação, (V) sugestão e (VI) esclarecimentos, que tenham como objeto a prestação de serviços públicos e a conduta de agentes públicos na sua prestação e na fiscalização de tais serviços, por exemplo, devem ser efetuados por meio daquele canal apropriado** – deste modo, o recurso deve de pronto ter o seu **pedido não conhecido**, por não se consubstanciar num pedido de acesso à informação nos termos da LAI.

## 2. PARECER

Diante do exposto, considerando que a solicitação formulada não se trata de um pedido de acesso à Informação e que a mesma deveria ser formulada pelo Requerente por meio do sistema “Fala.BR”, opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto nesta Instância.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2021.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**

Secretária da Coordenadoria de Recursos

Id.: 4389868-8

**AFRANIO LEITE DA SILVA**

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id.: 1958379-6

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação - CORAI, vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC, e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 18.996, direcionado à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro – FAETEC.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2021.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**

Ouvidor-Geral do estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 23/08/2021, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 23/08/2021, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 23/08/2021, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **21286789** e o código CRC **A93BBF9A**.